



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091563-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante MARIA ALICE BUENO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.714 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091563-70.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRAJU - FORO DE PIRAJU - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: TADEU TRANCOSO DE SOUZA

AGRAVANTE: MARIA ALICE BUENO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**TUTELA PROVISÓRIA. Contratos bancários. Inexigibilidade de débito. Golpe do “falso funcionário”. Efetivação de diversas transações, inclusive empréstimo com débito das prestações em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Alegação de nulidade das operações. Suspensão dos descontos. Presença dos pressupostos autorizadores da medida, nos termos do art. 300, do CPC, não havendo, por outro lado, perigo de dano reverso. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 80/82 - origem) que, em ação de conhecimento movida pela ora agravante, indeferiu a tutela provisória por ela requerida visando à suspensão da exigibilidade de operações fraudulentas efetuadas com seu cartão de crédito.

Insurge-se a autora, sustentando, em breve síntese, a presença dos pressupostos autorizadores do provimento antecipatório.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela ora agravante visando à declaração de inexigibilidade de débitos oriundos de operações efetuadas por terceiro com o cartão de crédito de sua titularidade, mas sem sua autorização.

O juízo a *quo* indeferiu o pedido de urgência por entender ausentes os pressupostos legais.

Ressalvado tal entendimento, razão assiste à recorrente, revelando-se, ao menos em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipatório.

Diante da coerência entre os fatos narrados na petição inicial e as declarações prestadas pela autora à autoridade policial, notadamente no que respeita ao conhecimento prévio de seus dados pessoais pelos fraudadores, bem como tendo-se em consideração que as operações, em princípio, destoam de seu padrão usual e evidenciam o propósito criminoso de que as realizou, possível concluir que a pretensão tem fundamento relevante e há probabilidade do direito alegado.

Outrossim, verifica-se o perigo de dano atual que, na hipótese, corresponde ao risco de que as cobranças questionadas se perpetuem e que as prestações do empréstimo *sub judice* continuem a ser efetuadas na conta em que a agravante recebe seu parco benefício previdenciário, prejudicando sua subsistência.

Não há, por outro lado, risco de dano reverso.

Assim, em juízo de cognição sumária, tem-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, justificando-se a suspensão descontos relativos ao empréstimo contratado e as cobranças atinentes às demais operações *sub judice*, sob pena de multa cominatória, fixada nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC¹, no valor de R\$. 1.000,00 por ato de descumprimento, vez que as astreintes têm por finalidade conferir efetividade à ordem judicial, salientando-se que nenhum prejuízo haverá ao banco agravado se a decisão for cumprida.

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

"TUTELA DE URGÊNCIA. "Golpe do motoboy". Concessão da medida para suspender a exigibilidade do débito discutido. Suposta falha na

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

prestação dos serviços. Probabilidade do direito e perigo de dano. Requisitos do art. 300 do NCPC presentes. Multa cominatória. Valor adequado ao cumprimento da medida. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; AI nº 2095751-53.2018.8.26.0000; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; j. em 24.5.2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Suspensão da cobrança de valores da fatura de cartão de crédito do autor. Suspeita de clonagem de cartão. Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Agravo provido.” (TJSP; AI nº 2022394-40.2018.8.26.0000; Rel. Des. Silveira Paulilo; 21ª Câmara de Direito Privado; j. em 4.4.2018).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator